



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

PARECER Nº 8/2023/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.015634/2022-69
INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO, CONSELHO SUPERIOR DE
ADMINISTRAÇÃO, REI REITORIA

ASSUNTO: LEI Nº 12.677, DE 25 DE JUNHO DE 2012. Art. 7º-A

Comissão para esclarecimento das
discussões relacionadas às
atividades/características previstas às
FCCS/Coordenação de curso

À SECONS / AO CONSEA

I. RELATÓRIO

Em de decisão deste conselho Superior Acadêmico, Ata de Reunião CONSEA (1139517), de forma específica em decorrência do Processo: 23118.010923/2021-91; Interessado(a): DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE MATEMÁTICA E ESTATÍSTICA - JI-PARANÁ;

[...]

Ato seguinte, o pleno decide, por unanimidade, criar comissão para atendimento do item 2 do parecer e discussões trazidas na sessão relacionadas às atividades/características previstas às FCCS/Coordenação de curso, contando com os seguintes membros: **um representante da PROGRAD, um representante da PROPESQ e os conselheiros Odirlei Lovo, Osmar Siens Claudemir Paula e Adilson Siqueira de Andrade.** O pleno decide também que após 15 dias da publicação, a comissão encaminhará cronograma para entrega dos trabalhos.

Foi ressaltado ainda na referida ata,

Sobre a matéria, o conselheiro Odirlei Arcangelo Lovo solicita que se registre em ata a previsão trazida na LEI Nº 12.677, DE 25 DE JUNHO DE 2012. "Art. 7º-A. Fica instituída a Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, a ser exercida, exclusivamente, por servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino.

§ 1º Somente poderão ser designados para FCC titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 2º É vedada a percepção de FCC cumulativa com a retribuição de funções gratificadas, cargos de direção ou com qualquer outra forma de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança."

Em cumprimento à decisão do CONSEA, foi emitido pela Presidente do

CONSEA o ATO DECISÓRIO Nº 4/2022 (1147323) do qual consta da ementa “Comissão para estudo relacionado às atividades/características previstas às FCCs/Coordenação de curso”. E que em seu “Art. 1º Instituir comissão para estudo a respeito das atividades/características previstas às FCCS/Coordenação de curso e para atendimento ao item 2 do parecer 3/2022/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1114264) [...]”

Diante o exposto foi aberto o processo SEI 23118.015634/2022-69, e conforme instituído no Ato Decisório 4/2022/CONSEA (1166989), na primeira reunião foi deliberado pela presidência da comissão, professor Dr. Odirlei Arcangelo Lovo.

Dos trabalhos realizados na reunião de 27/12/2022 foi encaminhado Requerimento CONSEA (1200733), à SECONS e à Reitoria. De forma resumida foi solicitado:

- 1) Análise da Procuradoria Federal sobre as características das FG e FCC, elucidando se servidores que executam atividades próprias das FG podem ser remunerados com FCC.
- 2) O Servidor Docente que recebe FCC (Função comissionada de coordenação de Curso) deve exercer funções exclusivamente acadêmicas ou as FCC podem ser utilizadas como FG em perspectiva ao pagamento das funções de Chefias (funções de confiança)?
- 3) Há sobreposições de funções no modo atual como é executado as atividades dos Chefes de Departamentos e de coordenação de curso que executam as atividades administrativas?
- 4) Análise da DAP apresentando todas as FCC que são pagas aos Chefes de Departamento.
- 5) À reitoria, esclarecimento se há Coordenadores de Cursos (coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu - LEI Nº 12.677, Art. 7º) que não recebem FCC, ou órgão indicado.
- 6) À PROPLAN as locações das FG1

[..]

Por fim, dado a ciência de que há o interesse da Reitoria em propor uma comissão para pensar a estrutura organizacional da UNIR, solicitamos que esta comissão seja encerrada, e que os trabalhos sejam direcionados à comissão que será constituída.

A razão do pedido é que as mudanças que serão propostas com base na primeira reunião desta comissão terão como natureza mudanças estruturais e não é interessante duas comissões trabalhando de forma paralela.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dados encaminhados:

- Relatório FUC (1223456) – que versa sobre as FCC – FUNCAO COMISSIONADA DE COORDENACAO DE CURSO, versando que na oportunidade havia **uma FCC livre**.
- Relação FCCs e FGs UNIR (1224523) – Que versa sobre FCC e FG-1, acrescentando a informação anterior Relatório FUC (1223456), a existência de: **3 FG-1 Livres; 3 FG-2 Livres; e 2 FG-3 Livres**.
- Relatório de FGs (1225684) – do qual consta as FG’s, CD’s e FCC’s bem como suas distribuições por órgão da UNIR, relatório do SIORG – Relatório Dinâmico.
- Demonstrativo de Distribuição das FGs 1 (1225687) com demonstrativos das FG’s ocupadas
- Despacho CPlan (1225741), consta acesso ao Manual de Estruturas Organizacionais do SIORG
- Despacho PROGRAD (1227108), consta a relação das FCC’s dos cursos de graduação, bem como elucidada que no Manual de Estruturas Organizacionais do SIORG é apontado que:

7.3 Orientações gerais para elaboração de regimento interno das instituições federais de ensino

A Função Comissionada de Coordenação de Curso – FCC, detalhada no item 5.8.1 deste Manual, destina-se a servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino. Esta função não pode exercer nenhuma atividade de uma unidade administrativa, como licitar, comprar, assinar ponto ou férias. O Coordenador de Curso pode acumular várias coordenações, mas só pode fazer jus a

uma função. Por não ser uma unidade administrativa, não espelha na estrutura organizacional, de modo que suas funções são alocadas na unidade superior correspondente. https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/defeso/manual-de-estruturas-organizacionais-do-poder-executivo-federal/arquivos/manual-de-estruturas-organizacionais_2edicao.pdf/view.

- Despacho DPG (1230016), consta as FCC's dos cursos de Pós-Graduação STRICTO SENSU

Importante frisar a deliberação da comissão que preconiza “dado a ciência de que há o interesse da Reitoria em propor uma comissão para pensar a estrutura organizacional da UNIR, solicitamos que esta comissão seja encerrada, e que os trabalhos sejam direcionados à comissão que será constituída” foi acolhida pela reitoria, conforme elucidado no Despacho VR-UNIR (1234777)

No dia 06/02/2023 foi realizado reunião de trabalho da qual se gerou o Relatório Final CONSEA (1242676), conforme destacado no próprio relatório final seria importante o parecer da Procuradoria Federal da UNIR, que foi inserido.

Desta forma se apresenta os dados do Parecer n. 00102/2023/NUMF/ENS-IFES/PGF/AGU (1243477), e em virtude de haver divergências em relação ao Relatório Final CONSEA (1242676), foi inserido novo Requerimento CONSEA (1243804), no intuito de mitigar as divergências, e a PF-UNIR emitiu, neste sentido, a Nota n. 00010/2023/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (1263176)

Parecer n. 00102/2023/NUMF/ENS-IFES/PGF/AGU (1243477)	Requerimento CONSEA (1243804),	Nota n. 00010/2023/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (1263176)
<p>Cabe ressaltar, contudo, que apenas as atividades poderão ser exercidas de forma cumulativa, não sendo lícito o recebimento acumulado de retribuição financeira a título de FG e FCC, nos termos do §2º, do artigo 7º, já mencionado: <i>É vedada a percepção de FCC cumulativa com a retribuição de funções gratificadas, cargos de direção ou com qualquer outra forma de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.</i></p> <p>portanto, que é possível acumular as funções inerentes à chefia de departamento com as de coordenação de cursos de graduação e de pós-graduação. Contudo, o Chefe de Departamento apenas poderá receber a FCC se também, cumulativamente, exercer a coordenação de cursos, diante do disposto no referido artigo 7º, da Lei n.º 12.677, de 2012.</p>	<p>Em face as divergências entre o Relatório Final CONSEA (1242676) e o Parecer n. 00102/2023/NUMF/ENS-IFES/PGF/AGU (1243477), solicito, enquanto conselheiro do CONSEA/CONSUN, citando parte do parecer da PF item "19. Convém transcrever as orientações gerais traçadas pelo Manual de Estruturas Organizacionais do SIORG" qual o significado do texto do referido "Manual de Estruturas Organizacionais" do SIORG, que preconiza:</p> <p>7.3 Orientações gerais para elaboração de regimento interno das instituições federais de ensino</p> <p>A Função Comissionada de Coordenação de Curso – FCC, detalhada no item 5.8.1 deste Manual, destina-se a servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino.</p> <p>Esta função não pode exercer nenhuma atividade de uma unidade administrativa, como licitar, comprar, assinar ponto ou férias. O Coordenador de Curso pode acumular várias coordenações, mas só pode fazer jus a uma função. Por não ser uma unidade administrativa, não espelha na estrutura organizacional, de modo que suas funções são alocadas na unidade superior correspondente. Diante dos dados supracitados solicito que a SECONS encaminhe pedido de reanálise dos dados à PF-UNIR, verificando se pode haver alguma mudança no entendimento apresentado pela PF da UNIR.</p>	<p>1) “Análise da Procuradoria Federal sobre as características das FG e FCC, elucidando se servidores que executam atividades próprias das FG podem ser remunerados com FCC”, Do que foi exposto neste tópico, verifica-se que os requisitos para a concessão da FCC são mais restritivos em relação aos da FG, de maneira que a FCC apenas poderá “ser exercida, exclusivamente, por servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu,” regularmente instituídos no âmbito da UNIR. Assim, é vedada a percepção de FCC por servidores que desempenhem funções diversas das especificadas para esta retribuição.</p> <p>6. Com isso é possível concluir que somente servidores podem perceber a FCC atendidos os requisitos:</p> <p>a) Desempenhe atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu; e b) Não perceba por duas funções (FG), cumulativamente, e sim somente por uma delas; e c) Não exerça atividades administrativas como licitar, comprar, assinar ponto ou férias.</p>

Após os apontamentos da Nota n. 00010/2023/GAB/PFUNIR/PGF/AGU (1263176), a comissão compreende que fica elucidado a questão, estando agora o Relatório Final CONSEA (1242676) apto às deliberações necessárias que fora instituído à esta comissão. Como segue:

Compete ao CONSEA o estudo e **apontamento em termos acadêmicos e não os**

estruturais, neste sentido, se pontua que o estudo demonstra que as FCC não devem ser utilizadas para remuneração de atividades administrativas, e mais, é proibido que o servidor que receba FCC execute atividades administrativas, como segue:

1) Em face ao que preconiza [LEI Nº 12.677, DE 25 DE JUNHO DE 2012](#).

Art. 7ºA, Fica instituída a Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, a ser exercida, **exclusivamente, por servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino.**

§ 1º Somente poderão ser designados para FCC titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), e Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a [Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008](#).

§ 2º É vedada a percepção de FCC cumulativa com a retribuição de funções gratificadas, cargos de direção ou com qualquer outra forma de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

2) O [Manual de Estruturas Organizacionais](#) do SIORG, deixa claro que:

7.3 Orientações gerais para elaboração de regimento interno das instituições federais de ensino

A Função Comissionada de Coordenação de Curso – FCC, detalhada no item 5.8.1 deste Manual, **destina-se a servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino.**

Esta função não pode exercer nenhuma atividade de uma unidade administrativa, como licitar, comprar, assinar ponto ou férias. O Coordenador de Curso pode acumular várias coordenações, mas só pode fazer jus a uma função. **Por não ser uma unidade administrativa**, não espelha na estrutura organizacional, de modo que suas funções são alocadas na unidade superior correspondente.

Neste sentido, não compete ao CONSEA deliberar sobre a estrutura organizacional da UNIR, compreende-se claramente que esta função é do CONSAD. Aqui se aponta que o CONSEA é o órgão cuja finalidade é zelar pelas atividades acadêmicas/pedagógicas desta instituição de ensino superior, vislumbra-se, portanto, que as FCC's que tem por finalidade ser um aporte para a função de coordenação destas atividades possam ser devidamente utilizadas.

A Universidade Federal de Rondônia tem em sua estrutura as FG's e as CD's que devem ser utilizadas para espelhar a estrutura administrativa, uma vez que esta utiliza de forma incorreta as FCC's, se afeta profundamente o objetivo desta IES que é a educação superior.

O [DECRETO Nº 9.739, DE 28 DE MARÇO DE 2010](#) que "Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – SIORG" precisa, realmente, fazer parte das rotinas e da forma como pensamos a administração pública, neste sentido, é necessário pensar URGENTEMENTE O ESTATUTO E O REGIMENTO GERAL da UNIR.

Conforme se observa, as atividades dos dois cargos/funções são incompatíveis entre si – Coordenação de Curso e Chefia de Departamento – e, por isso, a comissão aponta para a conclusão com os devidos encaminhamentos.

III. CONCLUSÃO

Em observância à [LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990](#):

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Importante ressaltar que mesmo a Procuradoria Federal, apresentou, em primeiro momento, o entendimento de que os servidores podem acumular as atividades, o que é prática na UNIR. Consta-se que os servidores são orientados a exercer a Chefias de Departamentos e a Coordenação de Cursos, conforme se observa do Regimento Geral da UNIR "**Art. 42** Ao Chefe de Departamento, compete: [...] X - Coordenar os cursos de graduação e pós-graduação sendo-lhe facultado o direito de indicar assessores para tal função;". Todavia, nesse processo se demonstrou que há a proibição expressa na [LEI Nº 12.677, DE 25 DE JUNHO DE 2012](#), Art. 7ªA, corroborado pelo enunciado do [Manual de Estruturas Organizacionais](#) do SIORG, tópico 7.3 Orientações gerais para elaboração de regimento interno das instituições federais de ensino, devendo este Conselho Superior Acadêmico dar os encaminhamentos necessários para a correção das irregularidades apontadas.

Ressalta-se a legislação mencionado é posterior ao que foi consignado no Estatuto da UNIR sobre o tema.

Encaminhamentos:

a. Encaminhar processo para a Reitoria no intuito de que sejam adotadas as medidas legais e necessárias para a implementação das atividades específicas das FCC's.

b. Encaminhar o processo ao CONSAD sobre a necessidade URGENTE de observar que é vedado "à acumulação ilegal de cargos está prevista no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal e nos artigos 118 a 120 da Lei nº 8.112, de 1990."

c. Encaminhar à COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO com solicitação de posicionamento sobre a estrutura atual, bem como apontamentos de exigências legais que precisam ser priorizadas para a reestruturação da UNIR no âmbito do SIORG.

d. Encaminhar sobre a necessidade de constituir comissão de desenvolvimento pedagógico na UNIR em consonância ao compromisso do CONSEA em conduzir os coordenadores de cursos ao novo movimento de aproximação às atividades pedagógicas apontadas no PPI do PDI institucional.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ODIRLEI ARCANGELO LOVO, Presidente da Comissão**, em 16/03/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **OSMAR SIENA, Conselheiro(a)**, em 16/03/2023, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDEMIR DA SILVA PAULA, Membro da Comissão**, em 16/03/2023, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON SIQUEIRA DE ANDRADE, Conselheiro(a)**, em 17/03/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1273652** e o código CRC **1C31E27D**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 9/2023/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.015634/2022-69

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	
Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)	
Assunto:	Comissão para esclarecimento das discussões relacionadas às atividades/características previstas às FCCS/Coordenação de curso.
Parecer:	8/2023/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Relatores:	Conselheiros Odirlei Arcângelo Lovo, Osmar Siena, Claudemir da Silva Paula e Adilson Siqueira de Andrade.

Decisão do Plenário:

Na 140ª sessão, em 18/07/2023 (1419918), por unanimidade de votos favoráveis, o Pleno aprovou o parecer em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSEA, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 21/07/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1425652** e o código CRC **317495D0**.